

conclusão se aplicam relativamente às jóias, objetos de adorno feminino com os quais o embargante presenteava a amásia, conforme ele próprio declara.

É, assim, perfeita e incensurável a fundamentação do arresto embargado, ao reconhecer a existência de doação dos bens acima referidos. No tocante aos demais bens móveis, porém, o mesmo não se pode dizer. Mobiliário, tapeçaria, quadros, objetos de decoração, tudo isso que o embargante denomina «recheio» do apartamento e que ele comprovadamente tenha comprado, foi posto na residência do casal de amantes para uso, conforto

e deleite de ambos, não se podendo afirmar que se destinasse exclusivamente à concubina, ou que houvesse sido doado a ela. Nem mesmo do fato de terem sido tais objetos deixados no apartamento, quando o embargante dali se mudou, é possível inferir-se a doação, uma vez que esta não se presume e a natureza, a destinação e o uso comum dos bens a tornam fora de cogitações.

Marcelo Santiago Costa.

Ciente: Rio de Janeiro, 10/11/71 —
Oswaldo de Moraes Bastos — 25.^o
Procurador da Justiça.

LEI N.º 4.121/62

Aplicação da Lei n.º 4.121, de 27 de agosto de 1962.

Não comporta em sua interpretação «a tese de que a incomunicabilidade das dívidas, no regime de comunhão de bens, tenha por endereço único as «relações internas» do casal, para operar quando da dissolução conjugal».

EMBARGOS DE NULIDADE E INFRINGENTES NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 79.717

TERCEIRO GRUPO DE CÂMARAS CÍVEIS

Tribunal de Justiça

Embargante: Schnejer Zelman Gurarij

Embargada: Anna Zeltzer Bass

Relator: Des. Moacyr Rebello Horta

Revisor: Des. Paulo Alonso

Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos de nulidade e infringentes na apelação cível de n.º 79.717, em que é embargante Schnejer Zelman Gurarij e é embargada Anna Zeltzer Bass:

Acordam os juízes do Terceiro Grupo de Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado, em votação unânime, rejeitar os embargos opostos.

Assim decidem, integrado neste o relatório de fls. 421/422, pelo seguinte:

A divergência do voto vencido assenta em dois pontos, a saber: a) que só os títulos de dívida líquida e certa é que seriam alcançados pela disposição do art. 3.^º da Lei 4.121/62 e, no caso dos autos, o título seria a sentença, já que a ação é ordinária de cobrança; e b) que a meação do cônjuge, para os fins da referida lei, só se resolve depois da dissolução da sociedade conjugal, quando então cada um deles desconta o que o outro obrigou a despendeu.

Ora, aceitar-se que só os títulos de dívida líquida e certa, os títulos que asseguram ao seu portador o ingresso em Juízo pela via executiva é que põem a salvo a meação do cônjuge que por ele não se obrigou, seria distinguir onde a lei não distingue, o que é vedado ao intérprete fazer. Depois, in casu, se apurou tratar-se de débito comprovado através de faturas subscritas pelo marido da embargada, como se expressou o acórdão proferido na ação em grau de ape-

lação, o que leva, inquestionavelmente, a reconhecer como título de dívida assinada ou aceita expressamente pelo marido numa transação de compra e venda de pedras preciosas.

No que diz respeito ao segundo ponto, o entendimento do ilustre prolator do voto vencido, *data venia*, levaria a tornar letra morta o direito assegurado na referida Lei 4.121, em relação à meação do outro cônjuge, pois, se só, afinal, com a dissolução da sociedade conjugal, é que se vai apurar a meação de cada um e fazer «uma colação em sentido inverso», para atribuir a de um deles o que a de outro se desfalcou com as dívidas que sozinho contraiu, desde que um resolva delapidar todo o patrimônio do casal, assumindo dívidas sobre dívidas, não lhe sobrará bens com que assegurar ou garantir a sua meação! Ao passo, o que a lei visou foi justamente garantir a meação do cônjuge ao tempo da dívida assumida sozinho pelo outro, operando-se a incomunicabilidade de dívida pessoal contemporaneamente com a da execução ou cobrança.

Aliás, sobre esse ponto disse bem o acórdão embargado ao afirmar: «Ao estatuir, peremptoriamente, que «pelos títulos de dívida» firmado por um só dos cônjuges» «somente responderão os bens comuns até o limite de sua meação,... desautoriza a tese de que a incomunicabilidade das dívidas particulares dos cônjuges objetiva somente as «relações internas» do casal, para operar quando da dissolução da sociedade conjugal, momento em que seriam elas inteiramente imputadas na meação do devedor. A norma legal, referindo-se a «bens comuns» e «até o limite da meação», tem por endereço o interesse do credor na cobrança da dívida assinada por um só dos cônjuges. Deixa suficientemente explícito o predicado «responderão», de que é sujeito «bens comuns», completado pelo adjunto adverbial restitutivo (com endereço ao apontado sujeito), «até o limite de sua meação», que é a do cônjuge assinante único

do título de dívida de qualquer natureza».

A cresce, por derradeiro, que tudo está a indicar que o casal, no caso dos autos, só possuía o imóvel penhorado e arrematado. Não fora assim, e o exequente, facilmente, teria reforçado a penhora com os outros bens que, por ventura, existissem. E sobre este aspecto, como se afirmou no acórdão, não seria exigível que a embargada fizesse a prova de não possuir o casal outros bens, já que negativa non sunt probanda.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 1973 — Aloysis Maria Teixeira — Presidente sem voto; Moacyr Rebello Horta — Relator; Paulo Alonso — Revisor.

Relatório de fls. 421/422 (n.º 5.110):

Vistos. Em execução de sentença, proferida em ação ordinária de cobrança, depois de penhorado e avaliado o imóvel, Anna Zeltzer Bass trouxe a petição de fls. 176, acompanhada da certidão comprobatória do seu casamento com o executado, sob o regime da comunhão de bens, para pleitear, com fundamento no art. 3.º da Lei n.º 4.121/62, lhe fosse assegurada a meação do produto da praça do imóvel penhorado, pedido esse acolhido pelo Dr. Juiz de 1.ª Instância (fls. 323/325).

Inconformado, apelou o exequente e a Eg. Quarta Câmara Cível, em grau de apelação, confirmou a decisão, contra o voto do Des. Laurindo Ribas. Entendeu a maioria julgadora que em face da incomunicabilidade das dívidas pessoais dos cônjuges, prevista no art. 3.º da Lei 4.121, insustentável é a tese de que essa incomunicabilidade ali prevista tenha por endereço único as «relações internas» do casal, para operar quando da dissolução da sociedade conjugal, ou, por outras palavras, que em face da norma legal citada, a incomunicabilidade das dívidas pessoais dos cônjuges opera no momento em que se executa ou se cobra essa dívida.

Já o voto vencido entende: a) que as dívidas protegidas pela lei citada são somente aquelas emanadas do punho do obrigado e que constituam, por si só, uma obrigação exigível.

E como o documento, no caso, não tem esse caráter de autonomia, tanto que não deu ação executiva, mas ordinária, em que o título exequendo é a sentença, não está incluído entre os que devam ser protegidos pela lei referida; e, b) mesmo admitindo-se a validade do título de dívida, tem-se que, pelo simples fato da incomunicabilidade da obrigação incidir somente sobre os bens do cônjuge obrigado, sem atingir a meação, não se pode entender, só por isso, que os bens do casal devam ser de logo divididos. Só depois da extinção do casamento, quando se vai conhecer o patrimônio do casal, é que se resolve, entre os cônjuges, a reposição da meação, cada qual descontando o que o outro obrigou a despender, operando-se aí como que uma colação em sentido inverso.

Com base nesta divergência, os presentes embargos processados regularmente.

Assim vistos, passo os autos à Revisão.

Em 20 de agosto de 1973.

(a) Moacyr Rebello Horta.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 79.717

Da incomunicabilidade das dívidas pessoais dos cônjuges prevista no art. 3.º da Lei n.º 4.121, de 27 de agosto de 1962. — Em face dessa norma legal, não se comporta sustentável a tese de que a incomunicabilidade das dívidas, no regime da comunhão de bens, tenha por endereço único as «relações internas» do casal, para operar quando da dissolução da sociedade conjugal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível n.º 79.717, em

que é apelante SCHNEJER ZELMAN GURARIJ sendo apelada ANNA ZELTZER BASS:

Acorda a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara, por votação unânime, em rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso, bem como em rejeitar as preliminares do apelante, para, no mérito, por maioria de votos, negar provimento à apelação, vencido o Desembargador Revisor, que a provia para deferir ao apelante o levantamento da meação reservada à apelada.

Assim decide, integrando neste o relatório de fls. 399/399 v., pelos fundamentos que se seguem.

Tratando-se, como se trata, de decisão de mérito, o recurso cabível é a apelação, pelo que é de ser rejeitada a preliminar argüida pela Apda..

Desmerece, por igual, acolhimento as preliminares com que o Apt. pretende cassada a decisão recorrida.

A pretensão que a ora Apda. passou a postular na ação executória, arrimando-se em que, de acordo com a Lei n.º 4.121, de 1962, a sua meação não pode ser sacrificada no produto da arrematação do imóvel de seu casal, não foi evidentemente objeto do julgado exequendo, que condenou seu marido, em litisconsórcio com outra, a pagar ao Apt. a dívida representada pelas faturas de vendas de diamantes. Destarte, faz-se totalmente descabida a arguição de coisa julgada, feita no presente apelo.

Pretende-se, ainda preliminarmente, no recurso, que teria sido intempestiva a postulação agasalhada pela decisão recorrida, porque a ora Apda., intimada da penhora, somente meses depois a manifestou nos autos. Também aí não assiste razão ao Apt., mesmo porque, arrimada no preceito legal que consagra a incomunicabilidade das dívidas pessoais dos cônjuges, a Apda., a fito de defender a sua meação, não teria como embaragar a penhora, ato de constrição ne-

Já o voto vencido entende: a) que as dívidas protegidas pela lei citada são somente aquelas emanadas do punho do obrigado e que constituam, por si só, uma obrigação exigível.

E como o documento, no caso, não tem esse caráter de autonomia, tanto que não deu ação executiva, mas ordinária, em que o título exequendo é a sentença, não está incluído entre os que devam ser protegidos pela lei referida; e, b) mesmo admitindo-se a validade do título de dívida, tem-se que, pelo simples fato da incomunicabilidade da obrigação incidir somente sobre os bens do cônjuge obrigado, sem atingir a meação, não se pode entender, só por isso, que os bens do casal devam ser de logo divididos. Só depois da extinção do casamento, quando se vai conhecer o patrimônio do casal, é que se resolve, entre os cônjuges, a reposição da meação, cada qual descontando o que o outro obrigou a despender, operando-se aí como que uma colação em sentido inverso.

Com base nesta divergência, os presentes embargos processados regularmente.

Assim vistos, passo os autos à Revisão.

Em 20 de agosto de 1973.

(a) Moacyr Rebello Horta.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 79.717

Da incomunicabilidade das dívidas pessoais dos cônjuges prevista no art. 3.º da Lei n.º 4.121, de 27 de agosto de 1962. — Em face dessa norma legal, não se comporta sustentável a tese de que a incomunicabilidade das dívidas, no regime da comunhão de bens, tenha por endereço único as «relações internas» do casal, para operar quando da dissolução da sociedade conjugal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível n.º 79.717, em

que é apelante SCHNEJER ZELMAN GURARIJ sendo apelada ANNA ZELTZER BASS:

Acorda a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara, por votação unânime, em rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso, bem como em rejeitar as preliminares do apelante, para, no mérito, por maioria de votos, negar provimento à apelação, vencido o Desembargador Revisor, que a provia para deferir ao apelante o levantamento da meação reservada à apelada.

Assim decide, integrando neste o relatório de fls. 399/399 v., pelos fundamentos que se seguem.

Tratando-se, como se trata, de decisão de mérito, o recurso cabível é a apelação, pelo que é de ser rejeitada a preliminar argüida pela Apda..

Desmerece, por igual, acolhimento as preliminares com que o Apt. pretende cassada a decisão recorrida.

A pretensão que a ora Apda. passou a postular na ação executória, arrimando-se em que, de acordo com a Lei n.º 4.121, de 1962, a sua meação não pode ser sacrificada no produto da arrematação do imóvel de seu casal, não foi evidentemente objeto do julgado exequendo, que condenou seu marido, em litisconsórcio com outra, a pagar ao Apt. a dívida representada pelas faturas de vendas de diamantes. Destarte, faz-se totalmente descabida a arguição de coisa julgada, feita no presente apelo.

Pretende-se, ainda preliminarmente, no recurso, que teria sido intempestiva a postulação agasalhada pela decisão recorrida, porque a ora Apda., intimada da penhora, somente meses depois a manifestou nos autos. Também aí não assiste razão ao Apt., mesmo porque, arrimada no preceito legal que consagra a incomunicabilidade das dívidas pessoais dos cônjuges, a Apda., a fito de defender a sua meação, não teria como embaragar a penhora, ato de constrição ne-

cessário a que, mediante a alienação do bem indivisível do seu casal, a meação do marido respondesse pela execução. Nessa conformidade, a Egrégia Oitava Câmara Cível deste Tribunal, na Apelação Cível n.º 53.593, em Acórdão proferido a 15 de agosto de 1967, Rel. Desembargador FONTES FARIA, decidiu com acerto, consoante fez rezar na ementa, que «não se decreta a nulidade da penhora sobre bens do casal, quando a mulher não tenha assinado o título da dívida. No entanto, apenas a meação do marido deve responder pelo débito». Com tal decisão, foram repelidos os embargos de terceiro opostos por mulher casada à totalidade da penhora que recaíra em imóvel de seu casal encutido por dívida pessoal do marido. Porque houve voto vencido a firmar o entendimento de que, em face da norma legal da incomunicabilidade das dívidas pessoais, apenas seria penhorável a metade do bem, foram interpostos embargos de nulidade e infringentes. E o Egrégio Quarto Grupo repeliu-os, por votação unânime, em Acórdão de que foi Relator o Desembargador SOARES DE PINHO, pondo-se, então, em destaque que — *verbis* — «a penhora, ainda que tenha incidido sobre a totalidade do direito do casal, sobre o imóvel, nem por isso, quando se chegar à execução, abrangerá a parte da embargada, expressamente excluída pelo que foi decidido» (in Revista do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara, vol. 22, págs. 210 a 211). Pouco importa, pois, o ato processual da penhora, no tocante à tempestividade do exercício da pretensão em tela, até porque traduz ele embargos de terceiro à execução, e, consoante estabelece o art. 708 do Código de Processo Civil, «serão eles admissíveis em qualquer tempo, antes da sentença final, ou na execução, até cinco dias depois da arrematação ou adjudicação, mas sempre antes da respectiva carta», sendo que, no caso *sub judice*, o pedido da Apda. foi feito antes de praceado o imóvel.

Derradeiramente, por um lado, desde que o acolhimento da pretensão não prejudicaria a praça, seria

formalismo exigir-se que a postulação (embargos quanto ao levantamento da meação da Apda.) se fizesse em autos apartados, como dispõe o art. 710 do Código de Processo Civil; e, por outro lado, não tendo o exequente, ora Apte., protestado por provas em sua impugnação, dispensável se tornou a dilação instrutória, de que cuida ainda citado art. 710.

Resta apreciar, assim, o recurso em seu mérito.

A Lei n.º 4.121, de 27 de agosto de 1962, consoante reza sua ementa, «dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada», e tem por objetivo precípua o de conceder-lhe um *status* que a tire da subalternidade em que se encontra perante o cônjuge varão, socialmente mais forte. Para tanto, deu nova redação a vários artigos do Código Civil, começando pelo art. 6.º, com a elisão de seu inciso II, que colocava entre os relativamente incapazes «as mulheres casadas, enquanto subsistir a sociedade conjugal».

E, no art. 3.º, referida Lei fez dispor que «pelos títulos de dívida de qualquer natureza, firmados por um só dos cônjuges, ainda que casados pelo regime de comunhão universal, somente responderão os bens particulares do signatário e os comuns até o limite de sua meação».

Rude golpe sofreu com isso o regime da comunhão de bens.

Vá ser a tarefa de interpretar a nova norma à luz de argumentos tirados dos princípios disciplinadores do patrimônio matrimonial em apreço. Porque, em verdade, o art. 3.º em foco criou a incomunicabilidade irrestricta das obrigações que contraia um dos cônjuges sem a adesão do outro. Não faz mais sentido dizer-se que o regime da comunhão universal de bens importa a comunicação de todas as dívidas passivas dos cônjuges, como ainda reza o art. 262 do Código Civil, que, embora não incluído entre os que foram objeto de alteração redacional pela Lei n.º 4.121 (cf. art. 1.º), resultou ele derrogado por aquela revolucionária regra da incomunicabilidade.

Ao estatuir peremptoriamente que «pelos títulos de dívida» «firmados por um só dos cônjuges» «somente responderão os bens» «comuns até o limite de sua meação», questionado artigo desautoriza a tese de que a incomunicabilidade das dívidas particulares dos cônjuges objetiva somente as «relações internas» do casal, para operar quando da dissolução da sociedade conjugal, momento em que seriam elas inteiramente imputadas na meação do devedor. A norma legal, referindo-se a «bens comuns» e «até o limite» da «meação», tem por endereço o interesse do credor na cobrança da dívida assinada por um só dos cônjuges. Deixa suficientemente explícito o predicado «responderão», de que é sujeito «bens comuns», complementado pelo adjunto adverbial restritivo (com endereço ao apontado sujeito) «até o limite de sua meação», que é a do cônjuge assinante único do título de dívida de qualquer natureza.

Em excelente estudo publicado na «Revista Forense», vol. 226, págs. 18 a 22, sob o título «Dívida Particular dos Cônjuges», o Prof. VALE FERREIRA pôs em destaque que, em face da Lei n.º 4.121, já não se planta a dificuldade que, com respeito à incomunicabilidade das obrigações provenientes de atos ilícitos prevista no art. 263, n.º VI do Código Civil, a disciplinação neste do regime da comunhão de bens oferecia para — *verbis* — «que bem ou mal pudesse ser explicada a execução sobre coisas comuns por obrigações incomunicáveis», pois, «embora aceitando a penhora, não seria tão fácil sustentar a regularidade da arrematação».

E, referindo-se justamente à tese sustentada pelo emérito e saudoso ARNOLDO DE MEDEIROS em fins da década de 30, segundo a qual, naquelas obrigações resultantes de ato ilícito, haveria «uma comunicabilidade somente em relação aos credores, de modo a vincular a comunhão, sem prejuízo da incomunicabilidade entre os cônjuges», o ilustre Prof. VALE FERREIRA demonstrou que, no mo-

mento, tamanhas dificuldades estão afastadas, pois, a Lei n.º 4.121, por haver subvertido todo o sistema patrimonial da comunhão do par andróginio com o autorizar as dívidas particulares do marido e mulher, observado, porém, o princípio geral de sujeição de todo o patrimônio do devedor à satisfação dos credores, não põe embaraços à cobrança imediata. Assim argumentando, arrematou: — «O cumprimento dos débitos está garantido pelos bens particulares; se estes não existirem, ou forem insuficientes, a falha pode ser suprida pela penhora de tudo, com execução limitada à meação do devedor».

Por isso mesmo, como ficou considerado na apreciação da matéria preliminar do presente recurso, se é a meação do produto da arrematação que se pretende pôr a salvo da execução, não é a penhora que cabe embargada, mas, sim, o levantamento pelo exequente da meação intangível.

Derradeiramente, por força do princípio segundo o qual negativa non sunt probanda, não seria exigível, conforme sustenta o Apte, que a Apda. fizesse prova de NÃO possuir o patrimônio do seu casal outros bens que, por ventura, possam constituir sua meação, bem assim de NÃO ter ela se beneficiado da obrigação de que foi convencido seu marido pelo Julgado exequiendo.

Rio de Janeiro, 11-12-1972 — Olavo Tostes Filho, Pres.; Pedro Bandeira Steele, Rel.; Amílcar Laurindo Ribas, vencido pelos fundamentos dados em separado.

VOTO VENCIDO

A questão é esta: o marido, associado à terceira pessoa, adquiriu sete partidas de pedras preciosas em Nova York e, absolvido na primeira instância por não expressarem documento hábil de compra as notas exibidas e que se afirma por ele assinadas, acabou sendo condenado a pagá-las em grau de recurso.

Esses documentos não são faturas ou notas de compra formalisadas, mas simples relacionamento de mercadorias, com seu preço, em nome do outro réu e rubricadas pelo marido (fls. 6).

Porque contêm sua assinatura, precisamente, é que a mulher reclamou a sua meação, fundada na lei 4.121, que dispõe:

«Pelos títulos de dívida de qualquer natureza, firmados por um só dos cônjuges, ainda que casados pelo regime de comunhão universal, somente responderão os bens particulares do sinatário e os comuns até o limite de sua meação».

O preceito se endereça a todos os títulos emanados do punho do obrigado e que constituam, por si, uma obrigação exigível, como a confissão de dívida, as cambiais e até a fiança, que é dívida de caráter acessório e vem discriminada, no ítem X do art. 273 do C.C. entre as dívidas incomunicáveis ou excluídas da comunhão.

Aí, porém, só está prevista a fiança prestada pelo marido, não, também, a prestada pela mulher, que o dispositivo da nova lei acaba por equiparar.

O documento, contudo, não tem esse caráter de autonomia, tanto que não deu ação executiva, mas ordinária.

O título exequendo é a sentença servindo o documento como começo de prova para a condenação, mas nunca como elemento suficiente de constituição de dívida, como exigido pela lei.

Não se inclui, pois, entre os protegidos pela disposição da lei invocada.

Eis aí o primeiro ponto de divergência com a dota maioria.

E o segundo estaria na própria colocação do problema se, acaso, o documento tivesse aquela proteção.

A incomunicabilidade da obrigação faz com que esta incida apenas sobre os bens do cônjuge obrigado, sem atingir a meação, mas não no sentido de que os bens do casal devem ser de logo divididos.

Aqui siquer se sabe se há, ou não, outros bens do casal, supondo-se que sim, ao menos móveis, porque a reclamante reside no apartamento arrematado, certamente montado com algum requinte compatível com a posição social do casal.

O marido, de sua vez, negocia com jóias, o que faz supor sua propriedade sobre bens dessa natureza,

Admita-se, contudo, seja esse o único bem.

Nada impede que ao dissolver-se a sociedade conjugal, esteja ele acrescido de outros, ou, então, que nem mesmo esse exista.

O aleatório é a existência de bens no momento em que a sua divisão haja de ser feita.

E esse aleatório não é desprezado pelo código, que estabelece, no seu art. 264, que as dívidas anteriores ao casamento ou que não reverterem em proveito comum, só se poderão pagar, DURANTE O CASAMENTO, pelos bens que o cônjuge devedor trouxe para o casal.

Nada trazendo, só depois da extinção do casamento é que se resolve, entre os cônjuges, a reposição da meação, cada qual descontando o que o outro obrigou a dispender.

Há como que uma colação em sentido inverso.

Assim se dá com a fiança.

Ou com toda dívida de caráter pessoal ou incomunicável, como essa, que é paga pelos bens do casal, porque o credor não pode ficar com o seu crédito suspenso; e, ao findar-se a sociedade, havendo bens a repartir, desconta-se o que um dos cônjuges pagou pelo outro.

A solução da reserva da meação,

qual a adotada, importa em atribuir à mulher, na vigência do casamento, a parte que lhe caberia no momento e por efeito da sua dissolução e que, possivelmente, poderia nem existir do fato quando ocorresse essa dissolução.

Joga-se, portanto, com um direito hipotético.

Colhendo, porém, a sua meação, como assegurado pela dota maioria, estaria formado o círculo vicioso da meação-comunhão-meação ou, então, se criaria uma estranha situação da

incomunicabilidade perene e unilateral dos bens do casal no regime da comunhão.

A meação, com efeito, voltaria à comunhão logo que recebida e podia ser novamente executada, sucessivamente, por metade, até que se diluisse; ou, então, permaneceria intangível, o que é contrário ao próprio princípio da comunhão.

Em qualquer caso, pois, a solução adotada não poderia merecer a minha adesão. — Amilcar Laurindo Ribeiras.

TESTAMENTO PARTICULAR DATILOGRAFADO. CONDIÇÕES DE VALIDADE

Testamento particular datilografado por uma das testemunhas; confirma-se, por sua conclusão, a sentença que lhe negou validade, eis que, além de não ter sido datilografado pelo próprio testador, contém expressões e conceitos que revelam ter ele sofrido influência de terceiros.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 86.510

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Tribunal de Justiça

Relator: Exmo. Sr. Des. João José de Queiroz

Apelante: Raimundo Nonato Leal

Apelada: Margarida Maria Moura de Queiroz

Funciona: M. P.

ACÓRDÃO DA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DE FLS. 118

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível n.º 86.510, sendo apelante Raimundo Nonato Leal e, apelada, Margarida Maria Moura de Queiroz.

— Acorda a 1.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara, unanimemente, em negar provimento ao agravo no auto do processo e ao apelo, para confirmar a sentença por sua conclusão. Custas como de direito.

E o faz, integrando neste o relatório exarado a fls. 116, bem como o parecer lançado a fls. 111/115, por adotar, tanto quanto ao agravo como de meritis, as considerações aduzidas pelo ilustre Procurador Paulo Dourado de Gusmão, às quais, data venia, se reporta, como razão de decidir, nos termos do Ato Reg. n.º 12, art. 35 e §§.

Rio, 12 de dezembro de 1973 — Elmano Cruz — Pres.; João José de Queiroz — Rel.; José Cyríaco da Costa e Silva; Mauro Gouvêa Coelho.

PARECER

1. Recurso para reforma de sentença (fls. 66) que negou validade a testamento particular exclusivamente pelo fato de haver sido datilografado.

2. Há agravo (fls. 58), tomado por termo a fls. 65, contra o despacho de fls. 36v., que determinou a juntada pelo réu da procura em ori-